



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR....

Sessão de 28 de abril de 1989

ACÓRDÃO Nº CSRF/03-01.575

Recurso nº RP/302-0.388

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: S.A. MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E COMISSÁRIA

FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA - A de
núncia espontânea da infração antes
da Conferência Final de Manifesto exi
me o responsável pela multa prevista
para a falta.

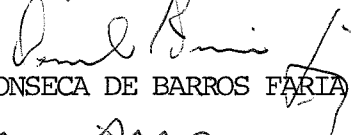
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso de interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos
Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos ter-
mos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, ven-
cidos os Cons. Itamar Vieira da Costa (Relator) e Hêlio Loyolla de
Alencastro. Designado Relator para o acórdão o Cons. Paulo Affonseca
de Barros Faria Junior.

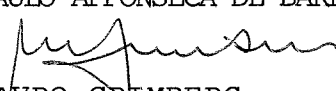
Sala das Sessões (DF), em 28 de abril de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR

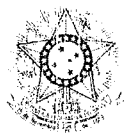
- RELATOR DESIGNADO


MAURO GRIMBERG

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: HAMILTON DE SÁ DANTAS, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e EDWALDO REIS DA SILVA. Ausente justificadamente o Cons. SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/009.101/86-66

RECURSO Nº: RP/302-0.388

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.575

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: S.A. MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E COMISSÁRIA

R E L A T Ó R I O

Recorre a Fazenda Nacional, por sua procuradora junto a Egrégia 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, contra decisão daquele Colegiado consubstanciada no Acórdão nº 302-31.252 de 23 de maio de 1988, de fls. 63/65 e assim ementado:

"FALTA DE MERCADORIA (volumes). Conferência final de manifesto. Preliminar de ilegitimidade de parte passiva rejeitada. Redução da quantidade de volumes em falta, consoante prova dos autos. Isenção tributária: inaplicável a mercadoria não entrada no país, face à ocorrência do extravio (art. 481, § 3º do RA Decreto nº 91.030/85). A denúncia espontânea da infração exclui a penalidade respectiva (art. 138 do CTN)."

Em suas razões de fls. 67/69, a ilustre procuradora diz que:

a) a 2ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes decidiu, por maioria de votos, dar provimento ao recurso da empresa pa

Acórdão nº-CSRF/03-01.575

ra excluir a penalidade por reconhecer a espontaneidade da denúncia apresentada;

b) os julgados se basearam no fato de que a denúncia foi apresentada antes de qualquer procedimento fiscal conforme art. 138 do CTN;

c) entretanto, o parágrafo único do CTN esclarece só ser espontânea a confissão oferecida antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração;

d) de acordo com o art. 31 do Regulamento Aduaneiro, o procedimento administrativo que dá início aos controles fiscais em relação à carga transportada e a formalização da entrada do veículo procedente do exterior (ADN/CST nº 04/86);

e) a denúncia só foi apresentada depois do termo de entrada do navio;

f) cita parte do voto proferido pelo ilustre Conselheiro Hélio Loyolla de Alencastro no recurso RP/302-0.335, verbis:

"O oferecimento do auto-acusação, para que se configure a espontaneidade do ato, todavia, pressupõe um anterior conhecimento do responsável pela infração, não podendo, destarte, louvar-se em dados fornecidos pelo depositário da carga e já do domínio da repartição fiscal, pois, assim sendo, não traz qualquer elemento novo e o evento, independente de sua comunicação, seria apurado pela unidade sub-regional ou local da Receita. "In casu", sua "denúncia nada mais representa do que uma esperteza por meio da qual obtém uma economia, ao eximir-se de pagar a multa. O ato, igualmente, pressupõe um propósito sincero daquele que, aceitando o estímulo com o qual o direito acena, usa "a ponte de ouro" que a lei estende para sua retirada oportuna e volta ao

7.

D

Acórdão nº-CSRF/03-01.575

leito normal da estrada correta. A mais das vezes, no entanto, o que se vê é o denunciante, ato contínuo, passar a arguir sua ilegitimidade passiva "ad causam".

O sujeito passivo apresentou contra-razões (fls. 75/77) argumentando que:

a) o procedimento de "visita aduaneira" não está de forma alguma, diretamente relacionado com a apuração das infrações de que trata este processo. No mesmo sentido tem sido as decisões desta Câmara Superior de Recursos Fiscais;

b) a visita aduaneira não atende ao pressuposto estabelecido no art. 138, parágrafo único do C.T.N.

É o relatório.



VOTO VENCEDOR DO CONS. PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR

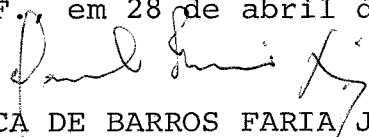
Entendo que a visita aduaneira não se constitui em início de procedimento fiscal.

O art. 7º do Decreto nº 70.235/72 determina que a ação fiscal tem início com ato de ofício, escrito, ciente o sujeito passivo da obrigação tributária.

Como bem disse o ilustre Conselheiro José Façanha Ma mede "nem a posse das folhas de descarga nem a lavratura do termo de visita preenchem esses requisitos (os retro mencionados) pois a lei diz que a apuração das faltas ou extravios se processa pelo confronto entre as folhas de descarga e o manifesto do veículo transportador. Aquelles atos, anteriores a esse confronto, não podem apurar faltas ou extravios."

Como essa averiguação só se concretiza com a Conferência Final de Manifesto, entendo ser cabível a exclusão da multa por denúncia espontânea, conforme o art. 138 do CTN, e nego provimento ao Recurso da ínclita Procuradoria.

Brasília - D.F., em 28 de abril de 1989.


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR - RELATOR DE
SIGNADO



Acórdão nº-CSRF/03-01.575

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO ITAMAR VIEIRA DA COSTA

O recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional versa sobre matéria já amplamente analisada, tanto no âmbito das Câmaras do 3º Conselho de Contribuintes, quanto nesta Câmara Superior de Recursos Fiscais: denúncia espontânea.

Na decisão da Câmara recorrida foi esclarecido que a denúncia espontânea da infração excluiu a penalidade respectiva, na forma do art. 138 do Código Tributário Nacional. No voto proferido pelo ilustre Conselheiro Paulo César de Ávila e Silva, lê-se, verbis:

"No mérito, acolho, igualmente, a tese da denúncia espontânea apresentada pela interessada, de vez que tenho como cumpridos os requisitos estatuídos pelo art. 138 do Código Tributário Nacional, inclusive o recolhimento dos tributos, conforme fls. 14, para isentar a autuada de penalidade." (fls. 65).

Ora, no documento de fls. 05/06, a empresa reconheceu que (a) houve falta de mercadoria, (b) solicitou providências da DRF/Santos para fins de recolhimento do imposto devido e (c) esclareceu que estavam sendo realizadas diligências e se houvesse qualquer alteração no resultado da descarga ali apontado (faltas) comunicaria à Delegacia para as demais providências.

Em 01.07.86, ao fazer o requerimento, a Agência fez uma denúncia espontânea para fins de excluir a responsabilidade por infração, de acordo com o art. 138 do CTN, comprometendo-se a recolher o valor devido, aguardando, tão somente, as providências, da repartição para esse efeito.

Entretanto, no mesmo documento, esclarece que se ocorresse qualquer alteração no resultado das faltas faria uma comunicação à DRF/Santos.

Acórdão nº-CSRF/03-01.575

Num momento confessou que cometeu uma infração, tanto que fez, ela própria, a denúncia da irregularidade cometida e se proprôs a recolher o imposto devido solicitando as providências da repartição para cumprir esse desiderato; num outro momento disse que poderia haver alteração no resultado das faltas apontadas.

Em 11.09.86 a empresa foi cientificada a respeito da existência das faltas (fls. 03).

Em 28.10.86 tomou ciência do Auto de Infração onde estava apontado o valor do Imposto de Importação e a respectiva multa (fls. 01).

Em 27.11.86 efetuou depósito, em seu nome, que ficou à disposição da Secretaria da Receita Federal (fls. 14). Este depósito não configurou pagamento do imposto, que é feito sempre através da DARF e se constitui renda do Tesouro Nacional. A empresa apenas se preveniu para, na eventualidade de perder a causa, não ter que arcar com a correção monetária e juros de mora. Mas, como se vê, não liquidou o crédito tributário, cujo valor já sabia qual era, desde 28.10.86, através do Auto de Infração.

Ao apresentar suas razões de defesa em relação à ação fiscal, (a) efetuou o depósito à disposição da SRF, (b) alegou ilegitimidade de parte passiva "ad causam", (c) invocou direito à isenção concedida à mercadoria importada, além de (d) ter se insurgido contra a penalidade aplicada em face da denúncia espontânea apresentada. Logo, desde o início, a empresa não se conformara com a cobrança do crédito tributário proveniente das faltas constatadas, tanto que, mesmo sabendo o montante, não o pagou e, mais, argüiu não ser devedora contestando o respectivo débito.

Resta saber, houve denúncia espontânea?

Trago à colocação o ensinamento do tributarista Bernardino Ribeiro de Moraes, verbis:

Acórdão nº-CSRF/03-01.575

"Para caracterizar a denúncia espontânea, portanto mister se faz a presença, em conjunto, dos seguintes elementos:

a) o interessado deve comunicar à autoridade administrativa a exigência da infração. A denúncia espontânea se refere à infração;

b) essa comunicação deve ser espontânea, isto é, deve ser apresentada antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a respectiva infração. Eis o conceito de espontaneidade, ligado não à vontade do contribuinte mas à ação (procedimento) da autoridade administrativa relativamente à determinada infração. É o que dispõe o parágrafo único do art. 138 do Código Tributário Nacional. O início de uma fiscalização geral não impede a espontaneidade da denúncia;

c) essa comunicação deve ser acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e demais ônus decorrentes do tempo (juros de mora e correção monetária); ou de depósito da importância pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

A exclusão da responsabilidade, pela denúncia espontânea, se prende à infração. (Compêndio de Direito Tributário, Rio de Janeiro, Forense, 1987, Pág. 727)"

Ainda, sobre a matéria, assim se pronunciou o saudoso Aliomar Baleeiro:

"EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE PELA CONFISSÃO - Libera-se o contribuinte ou responsável e, ainda mais, representante de qualquer deles, pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se couber no caso, do pagamento do tributo e juros moratórios, devendo segurar o Fisco com depósito arbitrado pela autoridade se o quantum da obrigação fiscal ainda depender de a puração.

Há nessa hipótese, confissão e, ao mesmo tempo, desistência do proveito da infração. (Direito Tributário Brasileiro, Rio de Janeiro, Forense, 6a. Edição, 1974, Pág. 438)".

Assim, entendo que:

1. A empresa comunicou a autoridade aduaneira a existência da infração (fls. 05);

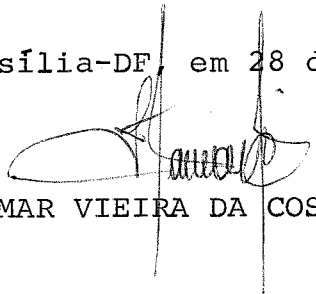
Acórdão nº-CSRF/03-01.575

2. A referida comunicação foi apresentada antes de qualquer procedimento fiscal já que este é específico e se consubstancia na conferência final de manifesto. Nesse ponto discordo da bem lançada argumentação da competente procuradora da Fazenda Nacional onde argumentou ser o termo de visita aduaneira o procedimento fiscal impeditivo da arguição de denúncia espontânea;

3. Entretanto, a interessada não efetuou o recolhimento do imposto devido, conforme se comprometeu quando denunciou a irregularidade (falta de mercadoria). Apenas fez um depósito em seu nome, à disposição da SRF. Se procedentes suas alegações apresentadas, como por exemplo, a fruição do benefício fiscal da isenção, simplesmente levantaria a importância depositada. Portanto, não houve o pagamento do imposto devido, requisito indispensável para caracterização da denúncia espontânea.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional, restabelecendo-se a cobrança da multa do Art. 521, inciso II, letra "d" do Regulamento Aduaneiro, indicada no Auto de Infração. ↗

Brasília-DF, em 28 de abril de 1989.



ITAMAR VIEIRA DA COSTA - RELATOR VENCIDO